



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

PROC. Nº 1217/23
PLL Nº 694/23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Recentemente, foi divulgado um estudo realizado pela Secretaria de Assistência Social do Rio Grande do Sul, por meio da Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas com deficiência e Pessoas com Altas Habilidades no RS (FADERS Acessibilidade e Inclusão), com intuito de tabular as características da população com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no estado. A pesquisa envolveu 9.503 pessoas que solicitaram a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), em 365 municípios do RS, no período de 18 de junho de 2021 a 11 de janeiro de 2023. Em Porto Alegre, foram 1.627 pessoas que solicitaram a CIPTEA, mas estima-se que esse número seja bem maior.

No entanto, os números da Capital são apenas estimativas, pois até o momento ainda não temos instrumentos que realizem o levantamento das pessoas com TEA na Cidade, o que facilitaria a construção de políticas públicas direcionadas, uma vez que existem graus diferentes de autismo: assim como nem todos os autistas apresentam as mesmas necessidades, nem todos os autistas precisam do mesmo tratamento ou cuidados. Ou seja, precisamos de tratamento diferenciado conforme o grau do TEA, principalmente quando se tratam de crianças.

As crianças que não tem TEA possuem um comportamento diferente, a exemplo do choro, que muitas vezes pode ser uma birra intencional, usada de forma estratégica para conseguir algo que deseja. Já crianças com TEA podem ter uma crise ocasionada por diversos "gatilhos", que são estímulos sensoriais, e acabam por não saber lidar com tanta informação. São situações em que seus limites são extrapolados, causando, na maioria das vezes, uma irritação extrema.

Sabemos, devido a estudos realizados, que ruídos, luzes ou cheiros, assim como ambientes barulhentos, muita movimentação ou quebra da rotina, podem ocasionar uma crise de estresse, que podem ser o desligamento do mundo ao seu redor ou uma explosão de sentimentos. Mas, também sabemos que a sociedade em geral precisa acolher a todos, por isso precisamos estar preparados para estas situações.

Infelizmente, nem todos estão preparados para lidar com estas situações de crise, muitas vezes presenciadas em locais com grande movimentação de pessoas, a exemplo de *shoppings* e supermercados. E por não saberem identificar que aquele episódio se trata de uma crise, muitos comentários desagradáveis podem surgir, assim como olhares discriminatórios, causando grande constrangimento aos pais ou responsáveis pela criança.

Diversos cursos são oferecidos para os cuidados e compreensão do TEA. Desta forma, não há desculpa para que não tenhamos um cuidado especial para com os autistas em lugares movimentados, pois as crises podem ocorrer, mas o mais importante é sabermos lidar com a situação.

Portanto, este Projeto de Lei tem o intuito de proteger e dar maior assistência às pessoas com TEA, para que possam ter uma vida completa, com condições de frequentarem ambientes movimentados e com a certeza de serem acolhidos.

Frente ao exposto, conto com a colaboração dos nobres colegas para aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2023.

PROJETO DE LEI

Estabelece a obrigatoriedade da permanência de funcionários com treinamento para lidar com pessoas em situações de crise relacionadas ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) em locais de grande fluxo de pessoas.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da permanência de funcionários com treinamento para lidar com pessoas em situações de crise relacionadas ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) em locais de grande fluxo de pessoas.

§ 1º Para os fins desta Lei, são considerados locais de grande fluxo de pessoas *shopping centers*, estádios esportivos, salas de cinema e teatro, locais para shows, locais de atendimento ao público, metrô e outros que recebam elevado número pessoas, mesmo que transitoriamente.

§ 2º O funcionário com treinamento deverá fazer parte do quadro de funcionários do local de que trata o *caput* deste artigo, seja ele público ou privado, e poderá estar exercendo qualquer função na estrutura organizacional da empresa ou do serviço público.

Art. 2º Os Centros de Atenção Psicossocial (CAPSs) ou as empresas privadas poderão disponibilizar os treinamentos referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Tanise Amalia Pazzim, Vereador (a)**, em 03/12/2024, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0677818** e o código CRC **1C90A2F0**.